



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.385-A, DE 2011** **(Do Sr. Diego Andrade)**

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, isentas do pagamento do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS – Programa de Integração Social.

Art. 2º - As empresas referidas no artigo anterior, no gozo dos benefícios concedidos por esta lei, ficam obrigadas a promover investimento anual em obras de saneamento básico com vistas à melhoria da saúde pública, em valor nunca inferior ao total do subsídio previsto no parágrafo 1º, apurado em cada exercício.

Parágrafo Único – O não cumprimento dos patamares mínimos de investimento, estabelecidos no caput deste artigo, implicará na revogação das isenções e lançamento dos débitos tributários.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará ato normativo contendo as instruções necessárias à aplicação dos dispositivos desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O valor do subsídio deverá ser excluído dos balanços financeiros das empresas de saneamento básico, para fins de distribuição de lucros a acionistas, dirigentes ou empregados.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante três anos fui Diretor de Operação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, de meu Estado, Minas Gerais, e nesse período, tive sob minha responsabilidade mais de 400 cidades mineiras, 14 distritos

e cerca de três mil funcionários diretos. Esta experiência foi suficiente para reforçar minha convicção da necessidade de criarmos condições básicas para o desenvolvimento humano da sociedade e do próprio Estado. E nisso, a prioridade é investir em saúde pública e combater a falta de saneamento básico em nosso país, que compromete significativamente a qualidade de vida da população. Grandes efeitos econômicos são observados quando equacionamos os impactos, pois, os gastos com saúde são inversamente proporcionais aos investimentos no setor. Se é notório que as empresas de saneamento, em sua maioria são deficitárias, precisamos subsidiar os inúmeros impostos federais que incidem sobre elas, exigindo, porém, que este subsídio seja diretamente convertido em investimentos e melhores estruturas de saneamento, garantindo que o Brasil continue na trilha do desenvolvimento.

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 200, inciso IV, determina que compete ao sistema único de saúde, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. Desde então, no entanto, o setor de saneamento aguarda por políticas públicas de investimentos. Nem mesmo a aprovação do marco regulatório para o setor, pela Lei n.º 11.445, de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi capaz de apontar eficientemente fontes efetivas de financiamento do setor. .

A definição da titularidade dos serviços de saneamento, se estadual ou municipal, e que só será dirimido por decisão final do Supremo Tribunal Federal e a lenta implantação do modelo de financiamento via Parcerias Público-Privadas, são dificuldades adicionais que se impõem.

Por entendermos ser necessário encontrarmos alternativas de financiamento para o setor, apresentamos o presente projeto de lei para conceder isenção do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Cofins em favor das empresas de saneamento básico.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Diego Andrade
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

.....
LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007
.....

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Diego Andrade, isenta as empresas de saneamento básico do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e do Programa de Integração Social – PIS.

As empresas beneficiadas deverão investir o valor total da isenção em projetos de saneamento básico que visem à melhoria da saúde pública. O não cumprimento dos patamares mínimos de investimento implicará na revogação das isenções. O valor do subsídio deverá ser excluído dos balanços financeiros das empresas de saneamento para fins de distribuição de lucros aos acionistas, dirigentes e empregados das empresas.

Por fim, o projeto determina que o Poder Executivo regule o assunto no prazo de noventa dias. As regras entrarão em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da Lei que resultar desta proposição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP; Desenvolvimento Urbano – CDU; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – e está sujeito à apreciação conclusiva desses Órgãos Técnicos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A universalização dos serviços de saneamento básico deve ser meta prioritária para qualquer País, em razão do seu impacto positivo na qualidade de vida da população, com consequências diretas para o desenvolvimento econômico. Estudos indicam que investir em abastecimento de água e esgotamento sanitário além de reduzir os gastos com a saúde pública, proporciona o aumento da produtividade da economia.

Números do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS – do ano de 2013 mostram que, no Brasil, cerca de 80% da população tem acesso à água potável e perto de 50% tem acesso à coleta do esgoto, mas apenas 39 % do esgoto coletado recebe algum tipo de tratamento. Os dados apontam que mais de cem milhões de pessoas não tem coleta de esgoto em nosso País e cerca de treze milhões de cidadãos não têm qualquer tipo de banheiro em sua moradia.

Essas informações são relevantes na medida em que se sabe que o saneamento básico adequado reduz o número de internações hospitalares, diminui a morbidade e a mortalidade infantil e eleva a expectativa de vida. Também são relevantes do ponto de vista econômico, uma vez que a Organização Mundial de Saúde garante que a cada R\$ 1,00 investido em saneamento básico traduz em uma economia de R\$ 4,00 na saúde pública, em razão da redução e prevenção de doenças endêmicas. De acordo com dados do Instituto Trata Brasil/FGV na “Pesquisa Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro” elaborada em 2010, a universalização do saneamento básico reduziria a mortalidade causada por infecções gastrointestinais em 65% e as internações em 25%.

Além de comprometer os indicadores de saúde pública, a ausência de saneamento básico é também um dos principais culpados pelo absenteísmo nas empresas e por problemas de aprendizagem de crianças e jovens. A poluição causada pela falta de tratamento de esgoto também encarece a produção

de água tratada e prejudica a agricultura, o comércio, a indústria, o turismo, entre outros setores da economia.

Após vários anos com baixo volume de recursos, o Brasil acumulou um grande déficit na infraestrutura sanitária. De 1995 até 2007, foram investidos, em média, R\$ 5,5 bilhões por ano em saneamento. De 2007 a 2011, já sob a égide da nova lei que regula o setor, esse número aumentou para R\$ 9 bilhões anuais, incluindo água e esgotamento sanitário. Esses números estão muito aquém do que o País necessita, uma vez que o Plano Nacional de Saneamento Básico do Governo Federal estima em mais de R\$ 300 bilhões a necessidade de investimento em ações de saneamento nos próximos vinte anos. Ou seja, precisamos investir, pelo menos, R\$ 15 bilhões por ano para universalizar o atendimento.

Assim, parece estar clara a necessidade urgente de se criar condições para ampliar a capacidade de investimento das empresas de saneamento, para que elas possam ampliar a cobertura dos serviços de água e esgoto, bem como implantar soluções adequadas de tratamento dos dejetos.

Diante desse quadro, a solução apontada pelo Projeto de Lei em análise se mostra bastante adequada, uma vez que isenta as empresas de saneamento do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e do Programa de Integração Social – PIS. Dessa forma, os recursos que deixarem de ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional poderão ser investidos pelas empresas de saneamento em projetos de ampliação da cobertura, buscando a universalização do atendimento.

De fato, o aumento das alíquotas PIS/COFINS e a alteração do regime de cálculo desses tributos para não cumulativo, a partir do início dos anos 2000, reduziu a capacidade de investimento das concessionárias de saneamento. Na primeira década deste milênio, essas empresas recolheram aos cofres federais cerca de doze bilhões de reais que poderiam ter sido reinvestidos em obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário. São números superlativos e que dão uma dimensão da importância desse projeto para a melhoria dos índices de saneamento em nosso País.

Portanto, em nosso entender, o projeto mostra-se bastante pertinente. Proposta similar chegou inclusive a ser aprovada pelo Congresso Nacional na votação do projeto de lei que deu origem à Lei 11.445/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”. O art. 54 do projeto aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pelo Presidente da República,

estabelecia que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de saneamento básico poderiam ser abatidos do valor devido da contribuição PIS/COFINS.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 2.385, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.385/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Fabiano Horta, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Hildo Rocha, Julio Lopes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
